

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

Disciplina: <b>DIREITO CIVIL</b>  <b>FATOS JURÍDICOS - 3º SEMESTRE</b>	Profª: ANA CLÁUDIA A. MOREIRA BITTAR
--	--------------------------------------

## **Plano de EFICÁCIA do negócio jurídico:**

### Elementos acidentais do negócio jurídico

No intuito de alterar ou regulamentar a produção dos efeitos jurídicos, podem as partes inserir elemento acidental, estipulando *cláusulas*: condição, termo ou encargo. São chamados elementos acidentais, pois são dispensáveis para a existência e validade do negócio. Em regra essas cláusulas podem ser apostas em qualquer negócio jurídico, mas em alguns é expressamente vedada a sua utilização, como ocorre com o casamento e também com a aceitação da herança (CC, Art. 1808).

Classificação:

Condição

Termo

Modo/encargo

### 1º Elemento acidental do negócio jurídico:

#### 1. Condição

A condição é o acontecimento **futuro e incerto** que subordina o início ou o fim da eficácia jurídica do negócio.

Toda condição tem 3 características:

Vontade: Toda condição deriva da vontade das partes. A cláusula que estipula a condição deriva da vontade das partes e não deriva diretamente da lei.

Futuridade: fato passado não caracteriza condição (Spencer Vampré).

Incerteza: toda condição é incerta. A incerteza que caracteriza a condição é quanto à ocorrência do fato.

A morte é uma condição?

A morte não é uma condição, pois embora seja uma ocorrência futura ela é certa!

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

## 1.1 Classificação de condição:

Quanto ao modo de atuação:

Suspensiva: a condição suspensiva é aquela que subordina ( impede) o início da eficácia jurídica do negócio (direitos e obrigações).

Resolutiva: a condição resolutiva é aquela que resolve (extingue)os efeitos jurídicos até então produzidos pelo negócio.

Nos termos do art. 125, é importante frisar que, enquanto não se implementa a condição suspensiva, o negócio jurídico ainda não terá produzido direitos e obrigações recíprocas (não gera os efeitos pretendidos).

Lembra-nos Caio Mário, à luz da regra do art. 125, que, não implementada a condição suspensiva, em havendo pagamento, é possível o pedido de devolução, uma vez que ainda não há direitos e obrigações recíprocas.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Ex: se chover amanhã pode utilizar meu carro.

A condição resolutiva é o contra ponto da condição suspensiva. A condição resolutiva está prevista nos art. 127 e 128 do CC.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Ex: pode utilizar meu carro enquanto estiver chovendo

Quanto à licitude:

Lícitas: Nos termos do art. 122 do CC, são lícitas em geral toda a condição que não contrariar a lei a ordem pública ou os bons costumes.

Ilícitas: A condição é ilícita, a contrário sensu, quando contrariar a lei, a ordem pública ou os bons costumes. Ex: Proibição de ir e vir, proibição de casar.

O direito brasileiro considera ilícita, também, a condição:

Perplexa: é aquela contraditória em seus próprios termos, que priva o negócio jurídico de efeitos. Ex: Celebração de um contrato de locação residencial sob a condição de o contratante não morar. Essa condição é contraditória.

Puramente Potestativa: essa condição é ilícita, no entanto existe a simplesmente potestativa, que é lícita, vejamos:

Condição puramente potestativa: A condição puramente potestativa é arbitrária, derivando do capricho ou da vontade exclusiva de uma das partes. Ao celebrar um negócio com a condição “no vencimento se eu quiser pagar”, estar-se-á impondo uma condição arbitrária, por isso é ilícita.

Condição meramente potestativa: Na condição meramente potestativa não há o arbítrio, uma vez que a condição referida não deriva da vontade exclusiva da parte, aliando-se a outros fatores circunstanciais. Ex: Se a CBF premia o jogador artilheiro e diz “se você for o artilheiro do campeonato ganhará um milhão”. Não deriva exclusivamente do jogador, deriva também de outras circunstâncias (do jogo, da vontade do jogador, do campo, de outros times). Não há arbítrio, por isso é lícita.

Existem situações no direito brasileiro em que aparentemente há condição puramente potestativa (lícita), mas o próprio sistema positivo admite, como o Art. 49 do CDC (prazo de reflexão).

Art. 49 do CDC. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o

negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Nos termos do art. 123 cumulado com o art. 166, VII, concluímos que a condição ilícita ou de fazer coisa ilícita invalida todo o negócio. NULIDADE ABSOLUTA.

Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados: [nulidade absoluta]

I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;

II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: [nulidade absoluta]

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Quanto à fonte / origem:

Casuais: a condição é casual quando o acontecimento é um evento da natureza. Segundo o Código Civil francês a condição casual não está no poder nem do devedor, nem do credor, depende do acaso. Ex clássico: Doação de 18 mil reais se chover no próximo semestre na lavoura.

Potestativas: pode ser puramente potestativa e simplesmente potestativa (não depende da vontade exclusiva da parte). Apresenta-se na maior parte das vezes como “se eu quiser”...

Meramente potestativas: Dar-te-ei este bem se fores à Roma. Não depende só da vontade, mas das circunstâncias: tempo, dinheiro...

Mistas: é a que deriva da vontade da parte e de um terceiro. Ex: Vou dar o capital que você precisa se você formar uma sociedade com o meu irmão.